

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
30/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da ANADIAL - Associação Nacional de Centros de  
Diálise contra o jornal SOL**

Lisboa

14 de Julho de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 30/DR-I/2010

**Assunto:** Recurso da ANADIAL - Associação Nacional de Centros de Diálise contra o jornal *SOL*

#### I. Identificação das Partes

1. A ANADIAL - Associação Nacional de Centros de Diálise, na qualidade de Recorrente, e o jornal *SOL*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pela Recorrente tem por objecto a alegada denegação pelo Recorrido do exercício do direito de resposta relativo à notícia publicada na edição do jornal *SOL* de 30 de Abril de 2010 intitulada “*Registos da Hemodiálise pouco fiáveis*”.

#### III. Factos Apurados

3. Na edição de 30 de Abril de 2010 do jornal *SOL* foi publicada uma notícia com o título “*Registos da Hemodiálise pouco fiáveis*”.
4. De acordo com a citada notícia, “[t]écnicos que gerem a Plataforma do GID [Gestão Integrada dos Doentes], onde os processos dos doentes são registados, detectaram várias discrepâncias que podem indiciar situações de dupla facturação e de pagamentos indevidos do Estado às unidades privadas de hemodiálise onde são tratados os doentes do Serviço Nacional de Saúde.”
5. Acrescenta o jornal que “[u]m documento interno a que o *SOL* teve acesso revela que, no final de Março deste ano, a Plataforma - gerida em conjunto pela

*Direcção-Geral de Saúde (DGS) e pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) - tinha registados 12.718 doentes como estando em tratamento de diálise. No entanto, uma contagem manual feita a partir da morada dos doentes revelou que, afinal, no mesmo mês, estavam em tratamento apenas 8.291 doentes.”*

6. Segundo fontes contactadas pela jornalista, “[...] esta discrepância de mais de quatro mil doentes pode indiciar a existência de registos em duplicado. Por exemplo, o mesmo doente tem mais do que um registo, apesar de surgir sempre com a mesma morada. E, nesse caso, o tratamento desse doente seria ‘pago’ pelo Estado várias vezes uma vez que os pagamentos protocolados com as unidades privadas de hemodiálise - 547 euros por doente por semana - são feitos em função precisamente dos registos na Plataforma.”
7. Questionado pelo jornal, o Presidente da Associação Portuguesa dos Insuficientes Renais (APIR) afirma que “[j]á tínhamos conhecimento. Sabemos que os registos da Plataforma não coincidem com o número de doentes existentes nas clínicas [...]”.
8. Por seu turno, alguém não identificado da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) “nega a situação”, explicando que “[...] se o utente tiver efectuado tratamentos em duas unidades no mesmo mês, o seu registo aparecerá duas vezes, identificando as datas em que fez tratamento numa unidade e as datas em que fez tratamento noutra unidade [...]”, assegurando que “[c]ada utente possui um registo, uma vez que está implementada uma validação a partir do número de utente que impede que um utente com o mesmo número possa ser registado na Plataforma”.
9. O Presidente da APIR afirma, no entanto, ter “muitas dúvidas” sobre esta explicação, constatando que “[...] os únicos que estão satisfeitos com a situação são os prestadores privados”, sobre os quais “deixou de haver fiscalização”. Acrescenta ainda que “[a] nossa associação, por exemplo, que fazia acompanhamento de alguns doentes, foi mesmo proibida de entrar em algumas unidades privadas”.

10. Considerando que a notícia em causa “assenta numa série de factos falsos” e que “levanta para a opinião pública um véu de suspeição sobre as clínicas privadas de hemodiálise”, cujos interesses entende representar, a Recorrente enviou, por carta datada de 3 de Maio de 2010, um texto de resposta dirigido ao director do *SOL*, solicitando a respectiva publicação na edição seguinte do jornal.
11. O texto de resposta não foi, até à presente data, objecto de publicação, não tendo o Recorrido informado a Recorrente das razões para a recusa de publicação.
12. Inconformada com a alegada denegação ilícita do direito de resposta, veio a Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), o que fez por meio recurso que deu entrada em 2 de Junho de 2010.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

13. A Recorrente alega que a “peça jornalística lança um anátema sobre a generalidade das clínicas privadas em Portugal”, uma vez que “[p]erpassa por toda a peça, por vezes de forma explícita, outras de forma implícita, uma nuvem de suspeição sobre as clínicas de hemodiálise privadas, ‘acusadas’ da prática de uma burla ao Serviço Nacional de Saúde.”
14. Afirma a Recorrente que a “peça em causa é alicerçada numa série de factos falsos que a jornalista, ao arrepio das mais elementares regras deontológicas, não tratou minimamente de comprovar, não ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso, quer as clínicas identificadas pela sua localização, quer a associação representativa dos prestadores privados, a ora Recorrente.”
15. É entendimento da Recorrente que o artigo 3.º dos seus estatutos, segundo o qual a ANADIAL tem por objecto a “defesa dos legítimos interesses e direitos dos estabelecimentos ou clínicas de diálise e a promoção do respectivo progresso técnico e económico”, lhe confere legitimidade para exercer o direito de resposta em representação dos seus associados, cuja honra e bom nome considera terem sido afectados com a publicação da notícia respondida.

## **V. Argumentação do Recorrido**

16. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, por meio de advogada com procuração no processo, alegar que a “Recorrente não é mencionada no artigo em causa, pelo que não lhe é conferido o direito de resposta”.
17. Por outro lado, defende o Recorrido que a Recorrente, conforme consta dos respectivos Estatutos, é uma sociedade patronal, cujas competências, previstas no artigo 4.º do mesmo diploma, não lhe conferem legitimidade para representar qualquer dos seus associados, os quais não é possível identificar.
18. Por último, o Recorrido afirma ter publicado, na edição de 14 de Maio de 2010, um direito de resposta, sobre o mesmo tema, apresentado “por quem tinha legitimidade para o efeito”, pelo que “não faz sentido, do ponto de vista legal e moral, ser ordenada nova publicação de direito de resposta solicitado por uma entidade que não é referida na notícia.”

## **VI. Normas Aplicáveis**

19. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
20. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e Fundamentação**

21. Estabelece o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa que “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização,

serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

22. A apreciação do que é susceptível de afectar a reputação ou a boa fama deve, conforme se dispõe no ponto 1.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
23. Seguindo tal entendimento, afigura-se, no presente caso, admissível que o conteúdo da notícia e das afirmações nela transcritas seja susceptível de afectar a reputação e boa fama das unidades privadas de hemodiálise, podendo induzir no leitor a ideia de que tais unidades poderão, voluntária ou involuntariamente, estar a beneficiar de forma ilegítima de erros na plataforma da Gestão Integradas dos Doentes (GID).
24. Tal poderá decorrer, designadamente, das declarações do Presidente da Associação Portuguesa dos Insuficientes Renais (APIR), quando afirma que “[o] que vemos é que os únicos que estão satisfeitos com a situação são os prestadores privados”, sobre os quais “deixou de haver fiscalização”, e quando denuncia que “[a] nossa associação, por exemplo, que fazia acompanhamento de alguns doentes, foi mesmo proibida de entrar em algumas unidades privadas”.
25. Contudo, importa analisar se a ANADIAL tem, no presente caso, legitimidade para exercer o direito de resposta em representação das unidades privadas de hemodiálise.
26. Decorre da leitura do citado artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que as associações, como a ANADIAL, podem ser titulares do direito de resposta. Questão diversa é, no entanto, a de saber quais as situações nas quais uma associação tem legitimidade exercer o direito de resposta.
27. Quanto a esta matéria, entende Vital Moreira (*in* O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra, Fevereiro 1994, p. 96) que “a resposta deve ser afirmativa no caso de referências a uma determinada categoria de pessoas, precisamente identificada, associativamente organizada. Já as associações

representativas de interesses difusos não dispõem em princípio do direito de resposta em nome dos interesses representados (mas têm-no obviamente quanto a referências que as visem directamente enquanto associação)”.

- 28.** De igual modo, tem sido entendimento do Conselho Regulador, plasmado, designadamente, no Ponto 2.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, que “[e]m princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de rectificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando ele próprio for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas.”
- 29.** Ainda sobre esta questão, na Deliberação 2/DR-TV/2007, de 4 de Julho<sup>1</sup>, o Conselho Regulador defendeu que “[p]or regra, os sujeitos individuais ou grupais, defensores de determinados interesses, não poderão exercer o direito de rectificação quando estes interesses tenham sido genericamente postos em causa. Dado que não existe um “direito popular de resposta”, o sujeito individual ou grupal apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas.”
- 30.** As declarações relativas às unidades privadas de hemodiálise contidas na notícia em análise, *supra* transcritas, não visam, nem directa nem indirectamente, a Recorrente, enquanto associação patronal do sector.
- 31.** No caso em apreço, porém, constata-se que o conteúdo da notícia, na medida em que atinge genericamente um grupo empresarial, só pode ser contraditado por quem genericamente o represente - no presente caso, a Recorrente -, ainda que a ANADIAL não represente individualmente cada uma das unidades privadas de hemodiálise visadas e se aceite que não integra no seu rol de associados todas as unidades privadas de hemodiálise existentes.

---

<sup>1</sup> Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP. Disponível para consulta em <http://www.erc.pt>.

- 32.** Assim sendo, reconhece-se a legitimidade da ANADIAL para exercer o direito de resposta em nome dos seus associados, na prossecução do seu objecto associativo - que consiste na “defesa dos legítimos interesses e direitos dos estabelecimentos ou clínicas de diálise e a promoção do respectivo progresso técnico e económico” - e no exercício da competência que lhe foi conferida para “[r]epresentar perante os organismos da Administração Pública, perante as entidades privadas nacionais e perante as entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras os interesses dos seus associados” (*cf.* artigo 3.º e artigo 4.º, alínea d), dos estatutos da ANADIAL).
- 33.** Tendo a Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta e tendo-o exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a denegação do exercício do direito pelo Recorrido foi, no presente caso, lícita.
- 34.** Note-se que, constituindo o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7, do artigo 26.º, da Lei de Imprensa.
- 35.** Ora, para além da questão da ilegitimidade da Recorrente, *supra* analisada, alegou ainda o Recorrido que “o jornal *SOL*, na edição de 14 de Maio de 2010, publicou um direito de resposta, por causa da notícia sob o título ‘Registos de hemodiálise pouco fiáveis’, que foi apresentado por quem tinha legitimidade para o efeito [...]”, pelo que “[...] não faz sentido, do ponto de vista legal e moral, ser ordenada nova publicação de direito de resposta solicitado por uma entidade que não é referida na notícia.”
- 36.** A este respeito, esclarece o ponto 2.3. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, que “[e]m caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de rectificação – ainda que, numa perspectiva de pura forma, se admita a sua titularidade –, quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos factos e a reposição do bom nome dos visados, se

traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial”.

37. No texto de resposta publicado na edição de 14 de Maio, o Presidente da Administração Central do Sistema de Saúde refere que a notícia em causa “contém várias incorrecções” e explica, de forma detalhada e fundamentada, o funcionamento do sistema e a razão de ser da divergência de números que motivou a notícia, visando refutar, *grosso modo*, os mesmos factos que motivaram o exercício do direito de resposta pela Recorrente.
38. Contudo, a identidade de objecto dos dois textos de resposta em causa não justifica, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, a recusa de publicação do texto de resposta enviado pela Recorrida, pessoa jurídica distinta e com objecto e finalidades diversos do primeiro respondente.
39. Com efeito, constituindo o direito de resposta um direito pessoal, cujo propósito é conferir a quem se viu atingindo na sua reputação e boa fama por referências veiculadas na comunicação social a possibilidade de apresentar a sua própria versão dos factos ou de contraditar tais referências, o respectivo exercício pela Recorrente não poderá considerar-se redundante em face da publicação prévia de um texto de resposta da autoria de uma entidade que com aquela não se confunde e que visou, através do recurso a este instituto, salvaguardar os seus próprios interesses e não os de quaisquer terceiros.
40. Atento o *supra* o exposto, e considerando terem sido preenchidos os restantes requisitos, formais e substanciais, para o exercício do direito de resposta, conclui-se que a não publicação do texto de resposta da Recorrente pelo Recorrido foi, no presente caso, ilícita, por não encontrar fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
41. Acresce que o Recorrido não agiu com a diligência que lhe era devida ao não informar a Recorrente dos motivos de recusa da publicação do texto de resposta, o que, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, deveria ter feito no prazo de 3 (três) dias após a recepção do texto de resposta.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto pela ANADIAL - Associação Nacional de Centros de Diálise contra o jornal *SOL*, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia publicada na edição do referido semanário de 30 de Abril de 2010, intitulada “Registos da Hemodiálise pouco fiáveis”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Dar provimento ao presente recurso e reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- (c) Salientar que a publicação do texto de resposta deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos.

(d)

São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 14 de Julho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira